Ao Juízo da 50^a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo: 0256906-28.2017.8.19.0001

Ação: Liquidação de Sentença por Arbitramento

Requerente: Condominio MIX MALL BUSINESS e outro(s)

Requerido: Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO, contadora, perita nomeada pelo juízo no processo supracitado, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;

2) Expedição de Mandado de Pagamento para o levantamento dos 50% restantes dos honorários periciais, já depositados à disposição deste juízo, conforme guia de depósito nº. 000000012347387, juntada aos autos em às fls. 497/500.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ nº. 405 Perito Contador CNPC nº. 094 CRC-075448/O-6 RJ CPF-163.399.832-00

Página 0 de 21

Marilza Imbiriba Lima Grespo

Perito Contador - CRC/RJ-075448/0-6

Ao Juízo da 50^a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Processo: 0256906-28.2017.8.19.0001

Ação: Liquidação de Sentença por Arbitramento

Requerente: Condominio MIX MALL BUSINESS e outro(s)Requerido: Companhia Estadual de Águas e Esgotos CEDAE

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Iniciando o cumprimento da determinação da Perícia Contábil exarada às fls. 287, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças dos Autos, notadamente quanto à documentação a eles acostados.

O Perito esclarece, ainda, que não possui nenhuma inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente trabalho, nem contempla, para o futuro, nenhum interesse neste sentido.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos:

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental relacionada à matéria em análise, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho, encontram-se juntados aos autos do processo da Ação de Consignação em Pagamento, apensado sob o n°. 0370719-04.2015.8.19.0001, demonstrado nos **Quadros** abaixo:

Página 1 de 21

617



Quadro - 01 - Documentos juntados pelo Autor

FATURAS CEDAE	Fls.
Cópia do ano de 2015	33/39
Cópia do ano de 2016	40/52
Cópia do ano de 2017	53/63
Cópia de novembro 2015	237
Cópia de dezembro 2015	251
Cópia de janeiro de 2016	257
Cópia de fevereiro 2016	261
Cópia de abril de 2016	296
Cópia de junho de 2016	302
Cópia de julho de 2016 319	
Cópia de setembro de 2016	332

Quadro - 02 - Documentos juntados pelo Autor

Data Depósito Judicial	Nº da Guia Depósito Judicial	Fls.	VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL
10/09/15	81010000025318900	79/80	30.749,04
06/10/15	0863762	132/133	4.097,24
06/11/15	81010000026378614	237/239	3.285,91
03/12/15	81010000026923396	251/253	13.165,12
12/01/16	0767448	257/258	15.099,33
05/02/16	81010000027821716	261/263	12.977,92
12/04/16	81010000029120235	296/298	8.787,41
06/06/16	81010000030156337	301/302	4.494,81
05/07/16	81010000030726940	319/321	15.855,06
02/08/16	81010000031310470	325/327	7.618,31
12/09/16	81010000031891375	332/334	9.716,21
07/10/16	0343883	420/421	9.450,64
TOTAL:		·	135.297,00

II - OBJETIVOS:

O presente laudo pericial tem por objetivo a análise técnica dos documentos juntados aos autos pelas partes, bem como aqueles juntados aos autos do processo da Ação de Consignação em Pagamento c/c Obrigação de Fazer, nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a fim de apurar os valores para a liquidação de sentença de fls. 336/341 e Acórdão de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50^a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos:

SENTENÇA (fls. 92/97 (336/341)):

"... (c) CONDENAR o réu a que efetue a cobrança do consumo de água dos autores, SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, sob pena de multa equivalente ao DOBRO DO VALOR DA FATURA COMPROVADAMENTE EXIGIDA EM DESACORDO COM O ORA DETERMINADO.".

ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA A SER LIQUIDADA (fls. 110/119 (513/522)):

"... Sob tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos autores, tão somente para afastar a sucumbência recíproca e determinar que o montante, incontroverso, depositado pela parte autora, no curso da demanda, seja destinado ao pagamento de eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos desta fundamentação.".

III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de **Ação de Liquidação de Sentença por Arbitramento**, proposta pelo **Condomínio MIX MALL E BUSINESS e outro(s)**, em face da **Companhia Estadual de Águas e Esgoto CEDAE**, pelas seguintes razões aduzidas:

Em petição inicial em 03/10/2017, às fls. 03/07, a parte requerente informa que trata-se de título judicial da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital – RJ, com a transcrição da íntegra do dispositivo da sentença proferida.

Informa também, que a sentença foi parcialmente reformada para julgar procedente, em parte, o pedido consignatório formulado pelos requerentes, para que os depósitos realizados no curso da demanda sejam utilizados para o pagamento de eventual saldo devedor, a ser apurado em liquidação de sentença, afastando, também, a sucumbência recíproca fixada pelo juízo de piso.

O requerente informou também continua informando que, conforme dispôs o Acórdão, a apuração do saldo devedor, com base no consumo efetivamente medido pelo hidrômetro instalado no empreendimento, deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença.



Pagina
Pagina

Control of Control

Após todas as ponderações relatadas, a parte requerente, pediu a prova pericial contábil sobre a demanda, informando ainda, que anexou a estes autos apartados às peças processuais pertinentes, bem como, os documentos necessários à realização dos cálculos (DOC.02 a 05).

Em petição de impugnação de fls. 179/181, o requerido argumenta que o requerente apresentou planilha de cálculo relativa às faturas do período de 20/07/2015 até 13/10/2017, informando que encontrou como valor devido pelas faturas, com base no consumo medido pelo hidrômetro, o valor total de R\$ 297.765,63 (duzentos e noventa e sete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

No entanto, esclarece o requerido que o valor do débito em aberto do mesmo período do requente, é de R\$ 494.946,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), e aplicando a atualização e juros, esse valor chega a R\$ 626.231,62 (seiscentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), anexando uma planilha de cálculo.

Ao final de sua petição, o réu informa que as obrigações de fazer determinada em sede de sentença nos autos de nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, restam cumpridas.

Em decisão às fls. 204, foi deferida a produção de prova pericial, nomeando outro profissional. Já em decisão de fls. 287, foi nomeado este profissional para a realização da perícia técnica.

Os honorários periciais foram homologados por decisão judicial às fls. 364, equivalente nesta data a 2.046,12552 UFIR/RJ – 2019.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Do ponto de vista técnico e do que recomendam as boas práticas de cálculos aritméticos em face à matéria em objeto, este perito seguiu os parâmetros da sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos:

Página
Página

621

Garinhado Eletronicamente

SENTENÇA (fls. 92/97 (336/341)):

"... (c) CONDENAR o réu a que efetue a cobrança do consumo de água dos autores, SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, sob pena de multa equivalente ao DOBRO DO VALOR DA FATURA COMPROVADAMENTE EXIGIDA EM DESACORDO COM O ORA DETERMINADO.".

ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA A SER LIQUIDADA (fls. 110/119 (513/522)):

"... Sob tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos autores, tão somente para afastar a sucumbência recíproca e determinar que o montante, incontroverso, depositado pela parte autora, no curso da demanda, seja destinado ao pagamento de eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos desta fundamentação.".

1) No tocante à legislação vigente aplicada na liquidação de sentença:

Para realização deste trabalho considerou-se a legislação vigente à época da decisão, nos termos do art. 509, I e art. 510, do CPC 2015, como segue:

Art. 509, I e Art. 510 – do CPC, de 2015: CAPÍTULO XIV DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

.....

2) Da Legislação Pertinente à matéria:

2.1) Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, conforme abaixo:

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Lors nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-

2010/2007/Lei/L11445.htm

3) Do Decreto nº. 553, de 16 de janeiro de 1976:

3.1) Lei aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do estado do rio de janeiro, a cargo da CEDAE, conforme abaixo:

DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.....

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

- Art. 99 O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:
- § 1º Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de só lidos totais desses despejos.
- § 2º Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

http://alerj.ln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/995 0280c47bc1fb803256b72006247f5?OpenDocument&Highlight=0,553

4) Da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

CAPITULO - IV

Dos Juros legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

.....

.....



Pagina Fagina Confidence of Co

V – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por este profissional são as constantes na **NBC TP-01** – Normas Técnicas da Perícia Contábil e **NBC PP-01** Normas Profissionais do Perito Contábil, em 27/02/2015, com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6°. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- ✓ Análise dos autos;
- ✓ Exame dos documentos juntados aos autos;
- ✓ Elaboração de planilhas de cálculos (Apêndice I a III); e
- ✓ Elaboração e conclusão do Laudo Pericial.

VI – DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Após exame minucioso dos autos, este perito constatou que, foi juntada aos autos pelas partes, toda a documentação necessária ao cumprimento do objetivo desta perícia, não sendo necessária a realização de diligências para arrecadação de documentos complementares.

VII – QUESITOS APRESENTADOS:

1) PELO JUÍZO:

O Juízo não ofereceu rol de quesitos a serem respondidos pelo perito.

2) PELA PARTE REQUERIDO (fls. 258/262):

01 - QUESITO:

Queira o ilustre Perito definir "Cobrança de Tarifa por Número de Economias" tendo por base o Decreto Estadual RJ nº 553/76;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista fugir ao objetivo desta perícia, que é cumprimento da sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119.

Entretanto, em resposta a este quesito, este perito pesquisou no Decreto Estadual RJ nº. 553/76, sobre a cobrança e classificação de tarifas, constatando que três artigos se reportam ao assunto, conforme abaixo:

Decreto Estadual RJ nº 553/76

•••••

Art. 95 - Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

Art. 99 – O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes

§ 1° - Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de só lidos totais desses despejos.

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/995 0280c47bc1fb803256b72006247f5?OpenDocument&Highlight=0,553

02 - QUESITO:

Queira o ilustre Perito fundamentar a diferença entre "cobrança por número de economias" e "cobrança com base no consumo registrado no hidrômetro, desconsiderando o número de economias";

RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista fugir ao objetivo desta perícia, que é cumprimento da sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119.

Entretanto, para responder este deste quesito, este perito reporta-se novamente ao Decreto 553/76, onde constatou que no seu art. 95, classifica o cobrança por hidrômetro, aquele que é apurado por hidrômetro, enquanto que a cobrança por economias é aquela medida por limitador de consumo, nos termos do art. 96, do mesmo decreto.

03 - QUESITO:

É correto afirmar que o trânsito em julgado determinou o cálculo do valor devido pelo condomínio exequente exclusivamente com base no consumo registrado no

hidrômetro, desconsiderando o número de economias e considerando a Tabela Progressiva. Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

RESPOSTA:

Em resposta a este quesito, este perito reporta-se ao cumprimento da Sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos:

SENTENÇA (fls. 92/97 (336/341)):

"... (c) CONDENAR o réu a que efetue a cobrança do consumo de água dos autores, SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, sob pena de multa equivalente ao DOBRO DO VALOR DA FATURA COMPROVADAMENTE EXIGIDA EM DESACORDO COM O ORA DETERMINADO.".

ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA A SER LIQUIDADA (fls. 110/119 (513/522):

"... Sob tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos autores, tão somente para afastar a sucumbência recíproca e determinar que o montante, incontroverso, depositado pela parte autora, no curso da demanda, seja destinado ao pagamento de eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos desta fundamentação.".

04 - QUESITO:

Considerando a existência de 01 (um) único hidrômetro no Condomínio do Edifício autor, é correto afirmar que ao determinar o afastamento do número de economias do critério de cobrança, a CEDAE deve considerá-lo como 01 único imóvel, abastecido por 01 único hidrômetro e considerar a tarifa mínima de 20m³ (comercial)? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

05 - QUESITO:

Queira o ilustre perito transcrever o artigo 98 do Decreto Estadual nº 553/76.

06 - QUESITO:

Queira o ilustre perito transcrever o artigo 30, inciso III da Lei 11.445/07.

07 - QUESITO:

Queira o ilustre perito transcrever a Súmula nº 84 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com destaque à parte final.

08 - QUESITO:

Com base nas disposições transcritas nos quesitos 5, 6 e 7 é correto afirmar que é lícita a cobrança de tarifa mínima, independente do consumo medido? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

09 - QUESITO:

Queira o Ilustre Perito reproduzir os termos da Sumula nº 82 vinculada à Uniformização de Jurisprudência nº 2004.018.00008 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Julgamento em 03/10/2005;

10 - QUESITO:

Tendo por base a resposta do quesito anterior, é correto afirmar que é legítima a cobrança de tarifa progressiva pela ré? Em caso de resposta negativa, queira o ilustre perito fundamentar de forma detalhada.

11 – QUESITO:

Queira o Ilustre Perito reproduzir os termos da Sumula nº 407 do STJ – julgamento em 28/10/2009, publicado no DJ de 24/11/2009;

12 – QUESITO:

Tendo por base a resposta do quesito anterior, é correto afirmar que o STJ na Súmula 407 se manifesta pela natureza do preço público da tarifa de água, permitindo que a mesma seja escalonada ou progressiva? Em caso de resposta negativa, queira fundamentar de forma detalhada.

13 – QUESITO:

Queira o Ilustre Perito reproduzir os termos do Artigo 30, I, da Lei Federal º 11.445/2007;

14 – QUESITO:

Tendo por base a resposta do quesito anterior, é correto afirmar que o Artigo 30, I da Lei Federal nº 11.445/2007 torna legítima, pela ré, a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva no fornecimento de água? Em caso de resposta negativa, queira fundamentar de forma detalhada.

15 – QUESITO (a):

Queira o ilustre perito, considerando exclusivamente o trânsito em julgado, que determinou a cobrança com base no consumo registrado no hidrômetro, elaborar os cálculos com base na Tabela Progressiva e na seguinte Metodologia:

Valor devido em cada mês = Consumo mensal para cada faixa de consumo x tarifa para cada faixa de consumo (Progressividade), considerando a leitura do único hidrômetro real existente e considerando também que o prédio em si corresponde a apenas uma economia, já que a cobrança é pelo regime de medição pelo hidrômetro, e não por economias. Atentar para os reajustes tarifários;

16 – QUESITO (b):

Valor pago em cada mês = Valor efetivamente pago, comprovado por autenticação mecânica no boleto (valores não pagos devem ser considerados como negativos, ou seja, são créditos da ré a serem deduzidos do valor final);

17 - QUESITO (c):

Diferença = Valor pago - Valor devido;

18 - QUESITO (d):

Atualização monetária até a data do laudo (válido para valores positivos e negativos);

19 - QUESITO (e):

Juros legais até a data do laudo (válido para valores positivos e negativos);

20 - QUESITO (f):

Não devem ser utilizadas médias, mas apenas os valores realmente medidos e pagos.

RESPOSTA:

A resposta aos quesitos de nº 04 a 15 (de "a" até "f"), fica prejudicada, tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 453, onde o Juízo determinou no item 1, que os quesitos da parte ré, não fosses respondidos, reconhecendo que os quesitos não dizem respeito ao objeto e objetivos da perícia.

3) PELA PARTE REQUERENTE (fls. 278/279):

4)

01 – QUESITO:

Queira o ilustre Perito definir "Cobrança de Tarifa Multiplicada por Número de Economias", considerando o Decreto Estadual que o regulamenta;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista fugir ao objetivo desta perícia, que é cumprimento da sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos:

Entretanto, em resposta a este quesito, este perito pesquisou no Decreto Estadual RJ nº. 553/76, sobre a cobrança e classificação de tarifas, constatando que três artigos se reportam ao assunto, conforme abaixo:

Decreto Estadual RJ nº 553/76

.....

Art. 95 - Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

Art. 99 – O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes

§ 1° - Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de só lidos totais desses despejos.

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/995 0280c47bc1fb803256b72006247f5?OpenDocument&Highlight=0,553

02 – QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se, com base nas faturas anexadas aos autos às fls. 33/63 é possível concluir que o empreendimento objeto da lide possui hidrômetro instalado, capaz de aferir o consumo;

RESPOSTA:

Em resposta a este quesito, este perito analisou os documentos juntados aos autos, às fls. 33/63 e constatou que, nas faturas juntadas aos autos, tem indicação do número do hidrômetro instalado (G11LV00458), em nome de Garça Empreendimento Imobiliários LTDA,

com o endereço da ligação, Rua Lopo Saraiva, 179 – Tanque – RJ, endereço este, referente a empreendimento objeto da lide.

03 – QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se, com base no que ficou sedimentado pelo verbete sumular nº 191 do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, conforme abaixo, é legal a "Cobrança de Tarifa Multiplicada por Número de Economias" quando há hidrômetro instalado;

RESPOSTA:

A resposta ao quesito de nº. 03, fica prejudicada, tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 453, onde o Juízo determinou, no item "1", que, sobre os quesitos 03; 09 e 11 apresentados pela autora, reconhecendo que somente os quesitos 09 e 11 da autora, devam ser respondidos.

04 – QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se o escopo de seu trabalho neste procedimento de liquidação de sentença é calcular o valor efetivamente devido pela Autora pelas contas de consumo de água e esgoto em conformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 92/97 e 110/119);

RESPOSTA:

Conforme item O escopo do trabalho ora realizado, conforme exposto no tem II - OBJETIVO deste laudo, tem como finalidade o cumprimento da Sentença de fls. 336/341 e **Acórdão** de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos:

SENTENÇA (fls. 92/97 (336/341)):

"... (c) CONDENAR o réu a que efetue a cobrança do consumo de água dos autores, SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, sob pena de multa equivalente ao DOBRO DO VALOR DA FATURA COMPROVADAMENTE EXIGIDA EM DESACORDO COM O ORA DETERMINADO.".

629

Página
Página

Gân

ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA A SER LIQUIDADA (fls. 110/119 (513/522)):

"... Sob tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos autores, tão somente para afastar a sucumbência recíproca e determinar que o montante, incontroverso, depositado pela parte autora, no curso da demanda, seja destinado ao pagamento de eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos desta fundamentação.".

05 – QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se a decisão transitada em julgado, que se pretende liquidar, determina que a Ré (CEDAE) passe a realizar as cobranças de consumo contra a Autora "SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA";

RESPOSTA:

Este perito reporta-se ao quesito anterior.

06 – QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se a decisão transitada em julgado menciona ou determina que as cobranças sejam realizadas aplicando-se a tarifa progressiva;

RESPOSTA:

Em resposta a este quesito, este perito constatou que na sentença de fls. 336/341 e **Acórdão** de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, determina que as cobranças sejam realizadas através das grandezas aferidas pelo hidrômetro instalado na unidade consumidora.

07-QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar, com base nas faturas anexadas a estes autos, quantas economias existem no empreendimento em questão;

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntado aos autos às fls. 33/63, este perito constatou que nas faturas juntadas tem a indicação da existência de 136 economias na categoria comercial.

08-QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se a decisão transitada em julgado determina que seja considerada apenas 1 (uma) única economia no empreendimento para cálculo do consumo medido;

RESPOSTA:

Em resposta a este quesito, este perito constatou que na sentença de fls. 336/341 e Acórdão de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos:

SENTENÇA (fls. 92/97 (336/341)):

"... (c) CONDENAR o réu a que efetue a cobrança do consumo de água dos autores, SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, sob pena de multa equivalente ao DOBRO DO VALOR DA FATURA COMPROVADAMENTE EXIGIDA EM DESACORDO COM O ORA DETERMINADO.".

ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA A SER LIQUIDADA (fls. 110/119 (513/522)):

"... Sob tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelos autores, tão somente para afastar a sucumbência recíproca e determinar que o montante, incontroverso, depositado pela parte autora, no curso da demanda, seja destinado ao pagamento de eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos desta fundamentação.".

09-QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar se, caso realizada a diminuição do número de economias do empreendimento para uma única economia e aplicada a Tarifa Progressiva ao consumo medido, se estaria onerando o consumidor por colocar a maior faixa de consumo medido nas tarifas de maior valor na progressividade, e com isso aplicar tarifas mais altas ainda que o consumo das unidades seja econômico;

RESPOSTA:



Resposta prejudicada, tendo em vista <u>tratar-se de matéria de mérito e fugir ao objetivo da perícia</u>, que é o cumprimento de parâmetros já determinados na Sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, não sendo da competência deste perito a análise da matéria quesitada, tendo em vista não ser a sua especialidade.

Vale ressaltar que este quesito foi objeto de dúvida das petições de fls.387/388 e 448/451 deste profissional.

10-QUESITO:

Considerando as premissas dos quesitos anteriores, queira o ilustre Perito realizar os cálculos do valor efetivamente devido pela Autora para as faturas colacionadas aos autos às fls. 33/63, com base na decisão transitada em julgado, isto é, sem realizar a aplicação da tarifa progressiva e/ou a redução do número de economias do empreendimento para apenas 1 (uma);

RESPOSTA:

Em resposta a este quesito, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndice I a III), com base na Sentença em 03/10/2016 de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos, com resultado no item CONCLUSÃO do Laudo Pericial:

SENTENÇA (fls. 92/97 (336/341)):

"... (c) CONDENAR o réu a que efetue a cobrança do consumo de água dos autores, SEGUNDO AS GRANDEZAS AFERIDAS PELO HIDRÔMETRO INSTALADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, sob pena de multa equivalente ao DOBRO DO VALOR DA FATURA COMPROVADAMENTE EXIGIDA EM DESACORDO COM O ORA DETERMINADO.".

ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA A SER LIQUIDADA (fls. 110/119 (513/522)):

"... Sob tais fundamentos, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e PROVIMENTO



PARCIAL do recurso interposto pelos autores, tão somente para afastar as sucumbência recíproca e determinar que o montante, incontroverso, depositado pela parte autora, no curso da demanda, seja destinado ao pagamento de eventual saldo devedor, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos desta fundamentação.".

11-QUESITO:

Na eventualidade de se considerar aplicável a tarifa progressiva mesmo sem a determinação contida na decisão transitada em julgado, queira o ilustre Perito realizar os cálculos do valor devido pela Autora para as faturas colacionadas aos autos às fls. 33/63, com base na decisão transitada em julgado, aplicando a Tarifa Progressiva e considerando o número de economias existentes no empreendimento de acordo com as faturas de fls. 33/63 (136). Isto é, o consumo medido deverá ser divido pelo número de economias para, somente então, ser aplicada a Tarifa Progressiva e se apurar o valor da cobrança, que deverá ao final ser multiplicado pelo número de economias para que seja obtido o valor total da cobrança do empreendimento;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista <u>tratar-se de matéria de mérito e fugir ao objetivo da perícia,</u> que é o cumprimento de parâmetros já determinados na Sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme abaixo transcrevemos, não sendo da competência deste perito a análise da matéria quesitada, tendo em vista não ser a sua especialidade.

Vale ressaltar que este quesito foi objeto de dúvida das petições de fls. 387/388 e 448/451 deste profissional.

12-QUESITO:

Queira o ilustre Perito apurar se existe alguma diferença entre o valor encontrado no quesito "10" e o valor depositado nos autos do processo n^o 0370719-04.2015.8.19.0001;

RESPOSTA:

Em resposta a este quesito, este perito elaborou planilhas de cálculo (Apêndice I a III), com base na Sentença de fls. 336/341 e <u>Acórdão</u> de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na



Perito Contador - CRC/RJ-075448/0-6

50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, onde demonstra seu respectivo resultado no item CONCLUSÃO do Laudo Pericial.

13-QUESITO:

Queira o ilustre Perito informar tudo mais que entender relevante para a conclusão do Laudo Pericial a ser elaborado.

RESPOSTA:

O que este perito entende oportuno à instrução ao julgamento da lide, consta nos itens, CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO do laudo pericial.

VIII - PREMISSAS DE CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO

As premissas aplicadas na planilha de cálculo (Apêndice – I a III), seguem os parâmetros de cálculo da sentença de fls. 336/341 e Acórdão de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50^a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, conforme objetivo deste trabalho, para sua liquidação, além do cumprimento das Normas Técnicas Contábeis do Perito e da Perícia vigentes, a seguir:

> A planilha de cálculo (Apêndice - I), refere-se à apuração das grandezas aferidas pelo hidrômetro, que foi elaborada com base nos documentos juntados aos autos, seguindo os parâmetros do julgado;

> ➤ A planilha de cálculo (Apêndice - II), refere-se à apuração da diferença entre o valor devido apurado pela perícia e o valor realizado pela parte autora, através de depósito judicial;

> A planilha de cálculo (Apêndice - III), refere-se à atualização do valor da diferença apurada, da data do depósito judicial até a data da conclusão do laudo pericial.

634





IX- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após minuciosa análise dos documentos juntados aos autos, com aplicação de técnicas específicas para o objeto da lide, em cumprimento as Normas Técnicas Contábeis para Perícias Judiciais, com a elaboração das planilhas de cálculo (Apêndice – I a III), a perícia faz os seguintes esclarecimentos:

A perícia elaborou planilha de cálculo (Apêndice - I), com base nos documentos juntados aos autos, conforme relacionados no item "1) b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos, aplicando os parâmetros da sentença de fls. 336/341 e Acórdão de fls. 513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº. 0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50ª. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, onde a perícia apurou as grandezas aferidas pelo hidrômetro, com as devidas tarifas, do período de julho/2015 a outubro/2017.

Para a elaboração da planilha de cálculo (Apêndice - II), a perícia se baseou nos documentos juntados aos autos, conforme relacionados no item "1) b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos, para demonstrar a diferença devida entre o valor devido e os depósitos realizados pela parte requerente, conforme abaixo:

Data do Depósito	N° da Guia	Fls.	DEPÓSITO EM JUÍZO PELA AUTOR
10/09/15	81010000025318900	79/80	30.749,04
06/10/15	0863762	132/133	4.097,24
06/11/15	81010000026378614	237/239	3.285,91
03/12/15	81010000026923396	251/253	13.165,12
12/01/16	0767448	257/258	15.099,33
05/02/16	81010000027821716	261/263	12.977,92
12/04/16	81010000029120235	296/298	8.787,41
06/06/16	81010000030156337	301/302	4.494,81
05/07/16	81010000030726940	319/321	15.855,06
02/08/16	81010000031310470	325/327	7.618,31
12/09/16	81010000031891375	332/334	9.716,21
07/10/16	0343883	420/421	9.450,64
TOTAL:			135.297,00

Com base nas informações acima, este perito elaborou, a planilha de cálculo (Apêndice – III), onde apurou a diferença devida atualizada da data do depósito judicial até a data da conclusão do laudo pericial.



Perito Contador - CRC/RJ-075448/O-6

Os valores devidos apurados, foram atualizados com a correção monetária - Lei

6.899/81, a partir da data de cada depósito realizado até a data da conclusão do laudo pericial.

Os juros moratórios devidos, foram aplicados a taxa de 1,00% a/m, sobre o valor

total da diferença atualizada, conforme art. 406, da Lei 10.406/02, apurada a partir da data da

diferença apurada até a data da conclusão do laudo pericial.

Os honorários advocatícios, não foram apurados por este perito, por ter sido

determinado em sentença às fls. 336/341, onde o requerido foi condenado ao pagamento, cujo

valor foi efetivado através do depósito de fls. 727, conforme guia nº. 000000009618534, em

25/10/2018, por petição de fls. 726.

Foi constatado pela perícia que não foi juntado aos autos, a fatura do requerido

referente a competência de dezembro de 2016. Entretanto, a falta do mesmo, não prejudicou a

apuração do cálculo.

X – CONCLUSÃO:

Após minucioso estudo da matéria em questão e aplicação de metodologia contábil

aplicada por este profissional constam na NBC TP-01 - Normas Técnicas da Perícia Contábil e

NBC PP-01 Normas Profissionais do Perito Contábil, de 27/02/2015, com fundamento no

disposto na alínea "f" do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do

Conselho Federal de Contabilidade, este perito concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo

desta perícia.

O valor total apurado pela liquidação de sentença de fls. 336/341 e **Acórdão** de fls.

513/522, da ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer, do processo nº.

0370719-04.2015.8.19.0001, em trâmite na 50^a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do

Rio de Janeiro, juntada aos autos deste processo às fls. 92/97 e às fls. 110/119, a ser pago pela

parte requerente, foi de:

R\$ 241.587,82

(duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

O valor total **apurado pela perícia para a liquidação de sentença**, convertido em

quantidade de UFIR/RJ em 2019 (241.587,82 / 3,4211), equivale nesta data a:

Página

636

70.616,9990 UFIR's/RJ

XI - ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 21(vinte e uma) laudas e 03 (três) apêndices. Colocando-se a inteira disposição de V. Exª. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

MARILZA IMBIRIBA LIMA CRESPO

Perito Judicial TJRJ n°. 405 Perito Contador n°. 094 CRC-075448/O-6 - RJ CPF-163.399.832-00